COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 539/2021.

Interessado: Vereador Prof. Robério Paulino.

Assunto: *"Institui a gratuidade no transporte público coletivo do Município de Natal/RN às gestantes no período e na forma que especifica e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PROF. ROBÉRIO PAULINO**, que: *Institui a gratuidade no transporte público coletivo do Município de Natal/RN às gestantes no período e na forma que especifica e dá outras providências*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, fora verificado a existência de 01 (um) Projeto de Lei.

- **PROJETO DE LEI Nº 16/2021,** de autoria do Ex-Vereador Fernando Lucena, que "*Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagens nos transportes públicos às mulheres gestantes após o sexto mês de gravidez no Município do Natal, e dá outras providências.''*
    - Verifica-se que a última informação constante np banco de dados do sistema Leis aduz que a proposição se encontrava na Comissão de Direitos Humanos, Trabalho e Minorias, data de 21 de agosto de 2013, não havendo informações a mais.

Apesar da identificação da certidão de similaridade, o Projeto de Lei, referente a sua tramitação, não foi identificada informações no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL ou no sistema de Leis.

Sendo assim, não foi possível verificar se houve **sanção/veto/promulgação da proposição.**

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador **Róberio Paulino** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, tal certidão de similaridade não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que: "*A presente proposta visa a proteção especial à família natalense com garantias a genitora e ao nascituro e em especial, para que se possa garantir o transporte da gestante no acompanhamento da gravidez.*

[...]

Importante destacar que tais garantias visam proteger a genitora e o nascituro, que também possui guarda jurídica especial da legislação civil (Art. 2º do CC).

O ECA ainda ratificou todo cuidado normativo conferido às gestantes nos artigos 8º e 10º, pois a partir do 5º mês de gravidez se inicia o ápice das alterações físicas no corpo da gestante.

É a partir desse período que os efeitos da gravidez se tornam cada vez maiores, mais evidentes, mais expostos. Assim, cada vez mais os desconfortos se sobressaem e a gestante pode sofrer sangramentos, em virtude do aumento em sua pressão arterial, além do aparecimento de melasmas, estrias, fraqueza, azias, entre outros desconfortos que demandam cuidados médicos.

[...]

Diante das condições peculiares dessa fase gravídica e, considerando-se que, em que pese os atendimentos das gestantes sejam realizadas nas UPA's mais próximas de suas residências, os exames necessários são realizados onde há disponibilidade.

Vale ressaltar, que a presente medida poderá incentivar o acompanhamento pré-natal com maior zelo pelas gestantes de renda mais baixa e que possuem maior dificuldade de locomoção."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse

da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda na mesma perspectiva, podemos mencionar o art. 7º, I e IX. Vejamos:

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
> ***IX -*** *amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Decreto Legislativo, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de outubro de 2023.

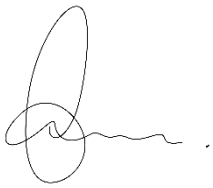

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.